



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 10.621, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estabelece normas regulamentares sobre o processo administrativo sancionador no âmbito do Poder Executivo do Município de Formiga.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, VI, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo administrativo sancionador de licitantes e contratados no âmbito do Poder Executivo do Município de Formiga, fundamentado na Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. As disposições do presente Decreto aplicam-se também às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública Municipal;

II – licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação;

III – contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública Municipal, por meio de procedimento licitatório ou contratação direta;

IV – ordenador de despesa: servidor responsável pela instauração de eventual Processo Administrativo Sancionador e pela coordenação das atividades relacionadas à gestão do contrato, à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

V – diretor de Compras: representante da Secretaria de Administração responsável pela execução de eventuais penalidades provenientes de Processo Administrativo Sancionador;

VI – comissão Processante: comissão composta por três servidores, responsáveis por instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento administrativo de aplicação de possíveis sanções administrativas aos licitantes e contratados ou arquivamento do processo;

VII – descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato;

VIII – advertência: Comunicação formal ao fornecedor, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-o sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada;

IX – multa compensatória: penalidade aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido;

X – multa de mora: penalidade aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 162 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II
Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 3º Ao fornecedor, licitante ou contratado responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa:

a) compensatória;

b) de mora.

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção prevista na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 4º A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I – descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

II – inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Art. 5º A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

I – de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado para o licitante ou contratado que:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame e/ou para formalização do instrumento contratual;

b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

III – de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;

IV – de 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

g) dar causa à inexecução parcial do contrato que resulte em grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

V – de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor contratado, em caso de inexecução total do objeto do contrato, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

Parágrafo único. Nos contratos ou nas atas de registro de preço que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos, para cálculo da multa, incidirá sobre o valor estimado da contratação.

Art. 6º A multa moratória de que trata o art. 162 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, será de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, recaindo o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou do instrumento equivalente.

Art. 7º O valor da multa aplicada será retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, incluindo os pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado.

Parágrafo único. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além do referido valor, a diferença será descontada da garantia prestada.

Art. 8º Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato dar causa à inexecução parcial do contrato que resulte em dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou para a formalização do instrumento contratual que resulte em dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, que resulte em dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

V – não assinar o contrato quando convocado;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto contratado sem motivo justificado.

§ 1º Na ocorrência da infração administrativa prevista no inciso V do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 1 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 2º Na ocorrência de quaisquer das infrações administrativas previstas nos incisos I, III, IV do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º Na ocorrência da infração administrativa prevista no inciso II do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 9º Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, na ocorrência das seguintes infrações:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V – praticar ato lesivo previsto no *caput* do art. 5º da Lei Nacional nº 12.846, de 2013.

§ 1º Na ocorrência das infrações administrativas previstas nos incisos I e IV do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta pelo prazo de até 4 (quatro) anos.

§ 2º Na ocorrência de quaisquer das infrações administrativas previstas nos incisos II, III e V do *caput* deste artigo será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta pelo prazo de até 6 (seis) anos.

Art. 10. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória e multa de mora cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 11. Na aplicação das sanções, a Administração Pública Municipal deve observar:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II – o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV – a reincidência;

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º Para efeito de reincidência:

I – considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II – não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos;

§ 4º São circunstâncias atenuantes:

I – a primariedade;

II – minorar ou reparar o dano antes do julgamento;

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III

Seção I

Da instauração do Processo Administrativo Sancionador

Art. 12. Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021 e nos arts. 5º a 9º do presente Decreto, o ordenador de despesa deverá:

I – notificar o fornecedor, licitante ou contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 3 (três) dias úteis;

II – analisar a justificativa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

III – na hipótese de a licitação ou da contratação contemplar mais de uma Secretaria Municipal, comunicar à Diretoria de Compras acerca da notificação que trata o inciso I.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 13. Na hipótese de não acolhimento da justificativa de que trata o art. 12 deste Decreto, o Ordenador de Despesa deverá, em justificativa motivada:

I – instaurar Procedimento Administrativo Sancionador, a ser cancelado pelo Chefe do Executivo Municipal;

II – adotar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal;

III – remeter os autos do processo licitatório para o agente de contratação que, em decisão motivada, deverá convocar o classificado subsequente no processo licitatório, para assumir a continuidade da prestação contratual;

Art. 14. Na hipótese de a contratação contemplar mais de uma Secretaria Municipal, caberá à Secretaria responsável pela notificação de que trata o art. 12 a adoção das providências previstas no art. 13, devendo cientificar as demais secretarias envolvidas na contratação.

Seção II
Da Condução do Processo Administrativo Sancionador

Art. 15. O processo administrativo sancionador deverá ser conduzido por Comissão Processante Sancionadora composta por 3 (três) servidores públicos municipais, efetivos em sua maioria, nomeados por ato do Ordenador de Despesa, em portaria específica, a ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que servidor que nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos.

§ 2º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao Ordenador de Despesa competente, abstendo-se de atuar.

§ 3º Configurado o impedimento previsto no §1º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente ao do substituído.

§ 4º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 16. Iniciado o processo administrativo sancionador, a Comissão Processante Sancionadora deverá intimar o licitante ou contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º A notificação para defesa de intimação deverá conter, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do fornecedor ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§ 2º A notificação que se refere o § 1º do *caput* deste artigo será enviada por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

I – envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, com comprovante de recebimento,

II – envio pelo correio, com aviso de recebimento;

III – entregue ao fornecedor mediante recibo;

§ 3º Em observância ao disposto no § 4º do art. 137 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo sancionador para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 17. Serão indeferidas pela Comissão Processante Sancionadora, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 18. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão Processante Sancionadora ou pelo responsável pela condução, o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 19. A Comissão Processante Sancionadora deverá elaborar e remeter ao Ordenador de Despesa, relatório final conclusivo que contenha:

I – os fatos analisados;

II – os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III – a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;

IV – as sanções a que está sujeito o licitante ou contratado, se for o caso.

Seção III
Da Aplicação de Sanção e Fase Recursal

Art. 20. O Ordenador de Despesa, após recebido o relatório final conclusivo, deverá proferir sua decisão e indicar a penalidade a ser aplicada.

§ 1º O licitante ou contratado será informado da decisão da autoridade competente, de que trata o *caput* deste artigo, por meio de ofício.

§ 2º Tratando-se da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, o Ordenador de Despesa fundamentará seu entendimento e encaminhará o processo para a Procuradoria-Geral do Município, que manifestara, em parecer fundamentado, entre o acolhimento da defesa do fornecedor ou a aplicação da sanção.

§ 3º Após a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, o Ordenador de Despesas:

I - decidirá entre o acolhimento da defesa do fornecedor ou a aplicação da sanção; e

II - publicará o extrato da decisão no DOM.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 21. O Diretor de Compras, após recebida a decisão proferida pelo Ordenador de Despesa, será o responsável pela execução da penalidade indicada ao licitante ou contratado.

Art. 22. É facultado ao licitante ou contratado interpor recurso contra a aplicação das sanções de advertência, do impedimento de licitar e contratar e da multa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação.

§ 1º O recurso será dirigido ao Secretário Municipal responsável, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso com sua motivação ao Prefeito Municipal, que deverá proferir decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º Antes de proferir decisão, o Prefeito Municipal requisitará Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Fazenda será comunicada dos processos administrativos cujas penalidades e sanções culminarem em multas, devendo, por sua vez, adotar, conforme o caso, as seguintes medidas:

I – bloqueio de pagamentos;

II – execução de garantias contratuais;

III – emissão de guias para adimplemento das multas aplicadas ao licitante ou contratado;

IV – inscrição na dívida ativa do município.

Art. 24. O processo administrativo se extinguirá com a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 10 de dezembro de 2024.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

